



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

DECRETO Nº. 6.472, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

Estabelece, no âmbito do Município, a guarda responsável de cães e gatos e sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem abandono e maus-tratos aos animais e dá outras providências.

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente;

Considerando que é crescente a preocupação da sociedade quanto ao bem-estar animal e o impedimento ético e legal de crueldade, abuso e maus-tratos contra animais;

Considerando que a proibição de crueldade contra animais está expressa no artigo 225 da Constituição Federal e no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, de Crimes Ambientais, que proíbe ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais nativos ou exóticos, domésticos, domesticados ou silvestres, conforme regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que trata da prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

Considerando que a Lei Federal nº 9.605/1998, no seu artigo 32, estabelece que é crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, cuja pena pode ser a detenção, de três meses a um ano, e multa, a qual será aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer a morte do animal;

Considerando que a proteção animal tem se tornado importante para a vida em sociedade, pois, vai além do resgate do animal abandonado, envolve também o controle populacional, a preparação e o encaminhamento de cães e gatos para adoção, a conscientização sobre a guarda responsável por meio de campanhas e palestras, além de políticas públicas;

Considerando que, apesar da facilidade de comunicação e do acesso à informação nos dias atuais, grande parte da população ainda está restrita às concepções antigas, mostrando que um dos maiores desafios na atualidade é conseguir de fato uma conscientização do cidadão sobre o impacto de suas ações na sociedade e das medidas necessárias para um futuro melhor;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.472, de 18 de setembro de 2019 Fls. 2 de 7

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista as responsabilidades e deveres dos proprietários de cães e gatos ou quem os tutelam.

Art. 2º A Guarda Responsável define os pilares da responsabilidade dos tutores pela manutenção de cães e gatos em condições adequadas de instalações, alimentação, saúde física e psicológica, higiene, identificação e bem-estar.

Art. 3º É dever de todo proprietário ou tutor de cães e gatos:

I - manter boa higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses;

II - manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

III - manter a fauna sinantrópica (abelhas, aranhas, baratas, carrapatos, caramujo africano, escorpiões, formigas, lacraias, morcegos, moscas, mosquitos, percevejos, pernilongos, pombos, pulgas, taturanas, vespas etc.) controlada no ambiente;

IV - oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e faixa etária de cada animal;

V - fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

VI - manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, protegido de intempéries, limpo e higienizado;

VII - realizar o controle reprodutivo de seus animais quando pertinente e a adequada destinação dos filhotes;

VIII - levar seu animal para receber vacinação antirrábica, cumprindo todas as determinações do Poder Público;

IX - registrá-los em cadastro municipal disponibilizado pelo órgão municipal competente ou em estabelecimentos devidamente credenciados;

X - impedir o livre acesso de seus animais às vias e logradouros públicos;

XI - recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

XII - identificar seus animais de forma permanente;

XIII - dar assistência médica veterinária por profissional habilitado.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.472, de 18 de setembro de 2019 Fls. 3 de 7

Art. 4º Fica proibida no Município, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 5º Para os efeitos deste decreto, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, ou mesmo qualquer ato doloso que atente contra a saúde e as necessidades naturais, físicas e/ou mentais dos animais, conforme discriminado a seguir:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental, inclusive em razão do uso de correntes/cordas e confinamento;

II - privá-los, por tempo que lhes exponha a saúde, de necessidades básicas como alimento adequado e água limpa;

III - causar-lhes lesões ou agredi-los, provocando-lhes sofrimento, dano físico e/ou mental, ou mesmo a morte;

IV - abandoná-los à própria sorte;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, bem como a qualquer ação que exija deles esforços ou comportamentos que não seriam alcançados sem coerção;

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - promover a eliminação de cães e gatos sob qualquer argumento;

X - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

XI - exercitá-los ou conduzi-los presos de forma atada a veículos motorizados em movimento;

XII - enclausurá-los com outros animais que os molestem;

XIII - abusá-los sexualmente;

XIV - transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

XV - submetê-los a qualquer outra situação que autoridades ambientais, sanitárias, policiais ou judiciais considerem caracterizar maus-tratos.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.472, de 18 de setembro de 2019 Fls. 4 de 7

Art. 6º Toda ação ou omissão que caracterize abandono ou maus-tratos contra animais no âmbito municipal sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e suas alterações, sem prejuízo de aplicação das sanções administrativas previstas neste decreto:

I - advertência, quando o infrator opuser embaraço aos agentes de fiscalização;

II - 1.250 UFM's (um mil e duzentos e cinquenta unidades fiscais municipais), em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono, que não acarretem lesão ou óbito ao animal, multa essa aplicada por animal envolvido;

III - 1.600 UFM's (um mil e seiscentas unidades fiscais municipais), em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem lesão ao animal, multa essa aplicada por animal envolvido;

IV - 2.500 UFM's (dois mil e quinhentas unidades fiscais municipais), em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem óbito do animal, multa essa aplicada por animal envolvido;

V - sanções restritivas de direito.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º As sanções previstas neste decreto serão aplicadas sem prejuízo do encaminhamento de denúncia aos órgãos policiais e judiciais competentes.

§ 3º Com relação ao crime de maus-tratos contra animais, a investigação e promoção da ação penal são de competência dos órgãos policiais e judiciais, conforme estabelecido em legislação própria, aplicável à matéria.

Art. 7º Constitui reincidência a prática de nova infração pelo mesmo agente infrator, dentro do período de 3 (três) anos contados da data da aplicação da sanção precedente, devendo ser classificada como:

I - específica, se o novo cometimento for da mesma natureza que o anterior;

II - genérica, se o novo cometimento tiver natureza distinta da anterior.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá o valor triplicado e, no caso de reincidência genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá o valor em dobro.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.472, de 18 de setembro de 2019 Fls. 5 de 7

Art. 8º As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes dos atos previstos de que trata este decreto serão de responsabilidade do infrator ou responsável, na forma do Código Civil.

Art. 9º Fica instituído, no âmbito do Município, o Canal de Denúncia de Maus-tratos e Abandono de Animais, por intermédio do qual serão recebidas denúncias referentes à violência ou crueldade praticada contra animais.

§ 1º A denúncia dos atos previstos neste decreto deverá ser feita por qualquer munícipe ao Setor de Protocolo da Prefeitura, no Paço Municipal, destinado ao Departamento de Fiscalização Municipal, por meio de documento escrito, acompanhado de mídia digital, se for o caso, contendo:

- I - identificação e assinatura do denunciante;
- II - local, dia e horário da infração;
- III - endereço e nome do infrator, no caso de munícipe;
- IV - prova inequívoca, como foto ou vídeo, que permita a comprovação

do fato.

§ 2º Diante da denúncia devidamente formalizada, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contado do protocolo, para a tomada das devidas providências.

§ 3º A denúncia somente poderá ser arquivada quando:

- I - não for possível a constatação da infração;
- II - houver dificuldade ou impossibilidade de identificação do infrator;
- III - for efetuada de forma anônima;
- IV - não conter os requisitos mencionados nos incisos I a IV do § 1º deste

artigo.

§ 4º O arquivamento da denúncia de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ocorrer após relatório e decisão fundamentada pelo responsável do Departamento de Fiscalização Municipal, obedecido o prazo de 30 (trinta) dias, cujo teor ficará à disposição do denunciante para ciência.

Art. 10. Os eventuais recursos advindos deste decreto deverão ser usados exclusivamente para ações que privilegiem animais abandonados ou semidomiciliados do Município.

Art. 11. Será assegurado o direito ao infrator deste decreto, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o seguinte:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Decreto nº 6.472, de 18 de setembro de 2019 Fls. 6 de 7

I - 20 (vinte) dias para oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

II - 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o processo do recurso em primeira instância;

III - 20 (vinte) dias para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância;

IV - Em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 (vinte) dias para recorrer da decisão ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), que atuará como segunda instância;

V - 5 (cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

Art. 12. O agente infrator será notificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I - pessoalmente;

II - pelos Correios, através de Aviso de Recebimento (AR);

III - por edital, publicado no veículo de publicação oficial do Município, se estiver em lugar incerto ou não sabido, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Parágrafo único. Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo e publicada no veículo de publicação oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação em 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 13. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 14. Na constatação de maus-tratos:

I - os animais serão microchipados e fotografados pelo órgão municipal competente no ato da fiscalização ou após sua melhoria física ou mental;

II - o agente infrator receberá as orientações técnicas necessárias do órgão municipal competente sobre como proceder em relação ao que for constatado com o(s) animal(is) sob a sua guarda.

§ 1º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária para recuperação do animal vitimado, deverá o infrator providenciar o atendimento



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 6.472, de 18 de setembro de 2019 Fls. 7 de 7

particular por profissional habilitado, às suas próprias expensas ou ressarcir as despesas caso a assistência seja proporcionada por tutores provisórios.

§ 2º No caso de maus-tratos a animais silvestres, deve ser feita a comunicação formal e detalhada à Polícia Militar Ambiental, instruindo-a com cópias do que foi constatado.

Art. 15. Animais que tenham sofrido maus-tratos não poderão ser devolvidos aos seus responsáveis, devendo ser incluídos diretamente em programas de adoção.

Art. 16. Fica o órgão municipal competente autorizado a viabilizar parcerias com Organizações da Sociedade Civil legalmente formalizadas, conforme atendimento da legislação vigente, para a execução de plano de trabalho que contemple ações de suporte nos casos de denúncia de maus-tratos e abandono de animais.

Art. 17. As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 18. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 18 de setembro de 2019.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.


VIVALDO ANTONIO FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete

Publicação: A SEMANA Data: 21 / 09 / 19 Edição: 4012
Visto do servidor responsável: C

A Semana

SÁBADO, 21 DE SETEMBRO DE 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
DECRETO Nº. 6.472, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

Estabelece, no âmbito do Município, a guarda responsável de cães e gatos e sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem abandono e maus-tratos aos animais e dá outras providências.

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente;

Considerando que é crescente a preocupação da sociedade quanto ao bem-estar animal e o impedimento ético e legal de crueldade, abuso e maus-tratos contra animais;

Considerando que a proibição de crueldade contra animais está expressa no artigo 225 da Constituição Federal e no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, de Crimes Ambientais, que proíbe ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais nativos ou exóticos, domésticos, domesticados ou silvestres, conforme regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que trata da prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

Considerando que a Lei Federal nº 9.605/1998, no seu artigo 32, estabelece que é crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, cuja pena pode ser a detenção, de três meses a um ano, e multa, a qual será aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer a morte do animal;

Considerando que a proteção animal tem se tornado importante para a vida em sociedade, pois, vai além do resgate do animal abandonado, envolve também o controle populacional, a preparação e o encaminhamento de cães e gatos para adoção, a conscientização sobre a guarda responsável por meio de campanhas e palestras, além de políticas públicas;

Considerando que, apesar da facilidade de comunicação e do acesso à informação nos dias atuais, grande parte da população ainda está restrita às concepções antigas, mostrando que um dos maiores desafios na atualidade é conseguir de fato uma conscientização do cidadão sobre o impacto de suas ações na sociedade e das medidas necessárias para um futuro melhor;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista as responsabilidades e deveres dos proprietários de cães e gatos ou quem os tutelam.

Art. 2º A Guarda Responsável define os pilares da responsabilidade dos tutores pela manutenção de cães e gatos em condições adequadas de instalações, alimentação, saúde física e psicológica, higiene, identificação e bem-estar.

Art. 3º É dever de todo proprietário ou tutor de cães e gatos:

I - manter boa higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses;

II - manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

III - manter a fauna sinantrópica (abelhas, aranhas, baratas, carrapatos, caramujo africano, escorpiões, formigas, lacraias, morcegos, moscas, mosquitos, percevejos, pernilongos, pombos, pulgas, taturanas, vespas etc.) controlada no ambiente;

IV - oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e faixa etária de cada animal;

V - fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

VI - manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, protegido de intempéries, limpo e higienizado;

VII - realizar o controle reprodutivo de seus animais quando pertinente e a adequada destinação dos filhotes;

VIII - levar seu animal para receber vacinação antirrábica, cumprindo todas as determinações do Poder Público;

IX - registrá-los em cadastro municipal disponibilizado pelo órgão municipal competente ou em estabelecimentos devidamente credenciados;

X - impedir o livre acesso de seus animais às vias e logradouros públicos;

XI - recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

XII - identificar seus animais de forma permanente;

XIII - dar assistência médica veterinária por profissional habilitado.

Art. 4º Fica proibida no Município, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 5º Para os efeitos deste decreto, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, ou mesmo qualquer ato doloso que atente contra a saúde e as necessidades naturais, físicas e/ou mentais dos animais, conforme discriminado a seguir:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental, inclusive em razão do uso de correntes/cordas e confinamento;

II - privá-los, por tempo que lhes exponha a saúde, de necessidades básicas como alimento adequado e água limpa;

III - causar-lhes lesões ou agredi-los, provocando-lhes sofrimento, dano físico e/ou mental, ou mesmo a morte;

IV - abandoná-los à própria sorte;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, bem como a qualquer ação que exija deles esforços ou comportamentos que não seriam alcançados sem coerção;

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - promover a eliminação de cães e gatos sob qualquer argumento;

X - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

XI - exercitá-los ou conduzi-los presos de forma atada a veículos motorizados em movimento;

XII - enclausurá-los com outros animais que os molestem;

XIII - abusá-los sexualmente;

XIV - transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

XV - submetê-los a qualquer outra situação que autoridades ambientais, sanitárias, policiais ou judiciais considerem caracterizar maus-tratos.

Art. 6º Toda ação ou omissão que caracterize abandono ou maus-tratos contra animais no âmbito municipal sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e suas alterações, sem prejuízo de aplicação das sanções administrativas previstas neste decreto:

I - advertência, quando o infrator opuser embaraço aos agentes de fiscalização;

II - 1.250 UFM's (um mil e duzentos e cinquenta unidades fiscais municipais), em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono, que não acarretem lesão ou óbito ao animal, multa essa aplicada por animal envolvido;

III - 1.600 UFM's (um mil e seiscentas unidades fiscais municipais), em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem lesão ao animal, multa essa aplicada por animal envolvido;

IV - 2.500 UFM's (dois mil e quinhentas unidades fiscais municipais), em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem óbito do animal, multa essa aplicada por animal envolvido;

V - sanções restritivas de direito.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º As sanções previstas neste decreto serão aplicadas sem prejuízo do encaminhamento de denúncia aos órgãos policiais e judiciais competentes.

§ 3º Com relação ao crime de maus-tratos contra animais, a investigação e promoção da ação penal são de competência dos órgãos policiais e judiciais, conforme estabelecido em legislação própria, aplicável à matéria.

Art. 7º Constitui reincidência a prática de nova infração pelo mesmo agente infrator, dentro do período de 3 (três) anos contados da data da aplicação da sanção precedente, devendo ser classificada como:

I - específica, se o novo cometimento for da mesma natureza que o anterior;

II - genérica, se o novo cometimento tiver natureza distinta da anterior.

Parágrafo Único. No caso de reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá o valor triplicado e, no caso de reincidência genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá o valor em dobro.

Art. 8º As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes dos atos previstos de que trata este decreto serão de responsabilidade do infrator ou responsável, na forma do Código Civil.

VII - levar seu animal para receber vacinação antirrábica, cumprindo todas as determinações do Poder Público;

IX - registrá-los em cadastro municipal disponibilizado pelo órgão municipal competente ou em estabelecimentos devidamente credenciados;

X - impedir o livre acesso de seus animais às vias e logradouros públicos;

XI - recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

XII - identificar seus animais de forma permanente;

XIII - dar assistência médica veterinária por profissional habilitado.

Art. 4º Fica proibida no Município, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 5º Para os efeitos deste decreto, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, ou mesmo qualquer ato doloso que atente contra a saúde e as necessidades naturais, físicas e/ou mentais dos animais, conforme discriminado a seguir:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental, inclusive em razão do uso de correntes/cordas e confinamento;

II - privá-los, por tempo que lhes exponha a saúde, de necessidades básicas como alimento adequado e água limpa;

III - causar-lhes lesões ou agredi-los, provocando-lhes sofrimento, dano físico e/ou mental, ou mesmo a morte;

IV - abandoná-los à própria sorte;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, bem como a qualquer ação que exija deles esforços ou comportamentos que não seriam alcançados sem coerção;

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - promover a eliminação de cães e gatos sob qualquer argumento;

X - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

XI - exercitá-los ou conduzi-los presos de forma atada a veículos motorizados em movimento;

XII - enclausurá-los com outros animais que os molestem;

XIII - abusá-los sexualmente;

XIV - transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

XV - submetê-los a qualquer outra situação que autoridades ambientais, sanitárias, policiais ou judiciais considerem caracterizar maus-tratos.

Art. 6º Toda ação ou omissão que caracterize abandono ou maus-tratos contra animais no âmbito municipal sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e suas alterações, sem prejuízo de aplicação das sanções administrativas previstas neste decreto:

I - advertência, quando o infrator opuser embaraço aos agentes de fiscalização;

II - 1.250 UFM's (um mil e duzentos e cinquenta unidades fiscais municipais), em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono, que não acarretem lesão ou óbito ao animal, multa essa aplicada por animal envolvido;

III - 1.600 UFM's (um mil e seiscentas unidades fiscais municipais), em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem lesão ao animal, multa essa aplicada por animal envolvido;

IV - 2.500 UFM's (dois mil e quinhentas unidades fiscais municipais), em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem óbito do animal, multa essa aplicada por animal envolvido;

V - sanções restritivas de direito.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º As sanções previstas neste decreto serão aplicadas sem prejuízo do encaminhamento de denúncia aos órgãos policiais e judiciais competentes.

§ 3º Com relação ao crime de maus-tratos contra animais, a investigação e promoção da ação penal são de competência dos órgãos policiais e judiciais, conforme estabelecido em legislação própria, aplicável à matéria.

Art. 7º Constitui reincidência a prática de nova infração pelo mesmo agente infrator, dentro do período de 3 (três) anos contados da data da aplicação da sanção precedente, devendo ser classificada como:

I - específica, se o novo cometimento for da mesma natureza que o anterior;

II - genérica, se o novo cometimento tiver natureza distinta da anterior.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá o valor triplicado e, no caso de reincidência genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá o valor em dobro.

Art. 8º As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes dos atos previstos de que trata este decreto serão de responsabilidade do infrator ou responsável, na forma do Código Civil.

Art. 9º Fica instituído, no âmbito do Município, o Canal de Denúncia de Maus-tratos e Abandono de Animais, por intermédio do qual serão recebidas denúncias referentes à violência ou crueldade praticada contra animais.

§ 1º A denúncia dos atos previstos neste decreto deverá ser feita por qualquer munícipe ao Setor de Protocolo da Prefeitura, no Paço Municipal, destinado ao Departamento de Fiscalização Municipal, por meio de documento escrito, acompanhado de mídia digital, se for o caso, contendo:

I - identificação e assinatura do denunciante;

II - local, dia e horário da infração;

III - endereço e nome do infrator, no caso de munícipe;

IV - prova inequívoca, como foto ou vídeo, que permita a comprovação do fato.

§ 2º Diante da denúncia devidamente formalizada, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contado do protocolo, para a tomada das devidas providências.

§ 3º A denúncia somente poderá ser arquivada quando:

I - não for possível a constatação da infração;

II - houver dificuldade ou impossibilidade de identificação do infrator;

III - for efetuada de forma anônima;

IV - não conter os requisitos mencionados nos incisos I a IV do § 1º deste artigo.

§ 4º O arquivamento da denúncia de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ocorrer após relatório e decisão fundamentada pelo responsável do Departamento de Fiscalização Municipal, obedecido o prazo de 30 (trinta) dias, cujo teor ficará à disposição do denunciante para ciência.

Art. 10. Os eventuais recursos advindos deste decreto deverão ser usados exclusivamente para ações que privilegiem animais abandonados ou semidomiciliados do Município.

Art. 11. Será assegurado o direito ao infrator deste decreto, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o seguinte:

I - 20 (vinte) dias para oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

II - 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o processo do recurso em primeira instância;

III - 20 (vinte) dias para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância;

IV - Em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 (vinte) dias para recorrer da decisão ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), que atuará como segunda instância;

V - 5 (cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

Art. 12. O agente infrator será notificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I - pessoalmente;

II - pelos Correios, através de Aviso de Recebimento (AR);

III - por edital, publicado no veículo de publicação oficial do Município, se estiver em lugar incerto ou não sabido, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Parágrafo único. Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo e publicada no veículo de publicação oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação em 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 13. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 14. Na constatação de maus-tratos:

I - os animais serão microchipados e fotografados pelo órgão municipal competente no ato da fiscalização ou após sua melhoria física ou mental;

II - o agente infrator receberá as orientações técnicas necessárias do órgão municipal competente sobre como proceder em relação ao que for constatado com o(s) animal(is) sob a sua guarda.

§ 1º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária para recuperação do animal vitimado, deverá o infrator providenciar o atendimento particular por profissional habilitado, às suas próprias expensas ou ressarcir as despesas caso a assistência seja proporcionada por tutores provisórios.

§ 2º No caso de maus-tratos a animais silvestres, deve ser feita a comunicação formal e detalhada à Polícia Militar Ambiental, instruindo-a com cópias do que foi constatado.

Art. 15. Animais que tenham sofrido maus-tratos não poderão ser devolvidos aos seus responsáveis, devendo ser incluídos diretamente em programas de adoção.

Art. 16. Fica o órgão municipal competente autorizado a viabilizar parcerias com Organizações da Sociedade Civil legalmente formalizadas, conforme atendimento da legislação vigente, para a execução de plano de trabalho que contemple ações de suporte nos casos de denúncia de maus-tratos e abandono de animais.

Art. 17. As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 18. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 18 de setembro de 2019.

ALMIRA RIBAS GARMS

Prefeita

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADO por Edital afixado em lugar público de costume.

VIVALDO ANTONIO FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete